



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PODER LEGISLATIVO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
GABINETE DEP. TAVEIRA JUNIOR**

**PROJETO DE LEI**

Obriga as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e de banda na modalidade pós-paga a apresentarem, na fatura mensal, informações sobre a entrega diária de velocidade de recebimento e envio de dados pela rede mundial de computadores.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:**  
FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As empresas prestadoras de serviços de internet móvel e de banda larga na modalidade pós-paga, contratadas por consumidores no Estado do Rio Grande do Norte, ficam obrigadas a apresentar, na fatura mensal enviada ao consumidor, informações sobre a entrega diária de velocidade de recebimento e de envio de dados, por meio da rede mundial de computadores.

§ 1º Deverá ser registrada a média diária para o recebimento e o envio de dados, não se computando, para o efeito de aferimento, a velocidade praticada entre a zero hora e as 8 (oito) horas da manhã.

§ 2º As informações relativas ao recebimento e ao envio de dados

deverão ser prestadas separadamente.

§ 3º O conhecimento poderá ser repassado aos consumidores, por meio de gráficos ou de outra forma que expresse visualmente os valores numéricos do tráfego de dados, de forma a facilitar a compreensão daqueles que se utilizam do serviço.

**Art. 2º** As empresas referidas no art. 1º desta Lei que descumprirem a determinação ficam sujeitas às sanções dispostas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

**Parágrafo único.** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator à multa administrativa de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) UFIRN - Unidades Fiscais de Referência do Estado do Rio Grande do Norte, ou índice equivalente que venha a substituí-la, graduada conforme a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

**Art. 3º** - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar maior transparência na prestação dos serviços de internet móvel e banda larga, na modalidade pós-paga, garantindo ao consumidor acesso claro e detalhado às informações relativas à velocidade efetivamente disponibilizada para recebimento (download) e envio (upload) de dados.

A proposição visa obrigar as empresas prestadoras de serviços de internet a apresentar ao consumidor relatório mensal contendo gráficos que informem a velocidade média diária de envio e recebimento de dados transmitidos por meio da rede mundial de computadores.

O acesso à internet é, atualmente, serviço essencial para o exercício da cidadania, para o desenvolvimento educacional, profissional e econômico, além de ser instrumento fundamental de inclusão social. No entanto, é recorrente a divergência entre a velocidade contratada e a velocidade efetivamente disponibilizada pelas empresas prestadoras de serviço, o que gera prejuízos aos consumidores e compromete a qualidade do serviço prestado.

Embora existam normas regulatórias estabelecidas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) quanto aos padrões mínimos de qualidade, muitos usuários ainda enfrentam dificuldades para

verificar, de forma clara e acessível, se o serviço contratado está sendo cumprido adequadamente.

Ao determinar que as empresas informem, na fatura mensal, a entrega diária das velocidades de download e upload, este projeto fortalece o direito à informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, promovendo maior equilíbrio na relação de consumo. A medida permitirá ao consumidor acompanhar a regularidade do serviço, identificar eventuais falhas e exigir providências quando necessário.

Além disso, a proposta estimula a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados, uma vez que amplia a fiscalização social e incentiva maior responsabilidade por parte das operadoras.

Dessa forma, o projeto contribui para a proteção do consumidor, para o aprimoramento da transparência nas relações contratuais e para o fortalecimento do princípio da boa-fé nas relações de consumo, razão pela qual se justifica plenamente sua aprovação.



**ELEGIS**  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por  
**ROSANO TAVEIRA DA CUNHA JUNIOR**, em  
25/02/2026, às 09:31.

---